



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0003650-24.2012.815.0331

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

APELANTE : Janete Carneiro de Araújo Silva (Adv. Francisco de Assis Moreira Nóbrega)

APELADO : Município de Santa Rita

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL, PARA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA ESPECÍFICA. EXERCÍCIO DO CARGO POR CANDIDATA APROVADA PARA OUTRA ÁREA DE ATUAÇÃO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. VAGA EXISTENTE. ILEGALIDADE COMPROVADA. CONCESSÃO DA ORDEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

Restando demonstrada a aprovação da candidata dentro do número de vagas prevista no edital, a existência do cargo vago e a preterição do direito à nomeação com a utilização de outro servidor para desenvolver os serviços na área de atuação para a qual a recorrente foi aprovada, mandamental a concessão da ordem para determinar a nomeação da impetrante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 102.

Relatório

Trata-se de apelação contra sentença que denegou a segurança pretendida nos autos do writ impetrado por Janete Carneiro de Araújo Silva contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Santa Rita.

Na sentença, a magistrada acompanhou o parecer do Ministério Público pela denegação da segurança, uma vez que entendeu não existir prova da preterição da nomeação da impetrante para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Inconformada, recorre a impetrante aduzindo que o documento de fl. 77 aponta que a candidata Celeide Torres Wanderley, aprovada para o mesmo cargo, mas para localidade diversa (“Área 06”), foi nomeada para a “Área 27”, opção esta para a qual a impetrante logrou aprovação em 1º lugar.

Sustenta que a comprovação do direito pretendido restou prejudicada pela ausência de informações por parte da autoridade dita coatora. Ao final, pugna pela reforma da sentença e pela concessão da ordem, para determinar sua nomeação para o cargo indicado.

Intimado, o Município de Santa Rita não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Segundo colhe-se dos autos, a impetrante, ora recorrente, concorreu e foi aprovada para o cargo de “Agente Comunitário de Saúde” em concurso realizado pelo Município de Santa Rita. Revelam os documentos, ainda, que a apelante obteve a primeira colocação para a “Área 27”, que compreende a localidade “Jardim Europa II”.

Alega a impetrante que, nada obstante tais fatos, o Município de Santa Rita teria nomeado candidata aprovada para outra área de atuação “Área 06” em seu lugar, configurando a preterição de sua nomeação.

A magistrada entendeu que não havia a impetrante demonstrado o direito líquido e certo pretendido, daí porque negou a pretensão, já que a prova existente nos autos, até então, realmente não autorizaria a concessão da ordem.

Observe-se, todavia, que um dia antes da sentença a impetrante protocolou petição pedindo a juntada de documento obtido após a impetração do writ. Em que pese o pedido, o documento somente foi juntado após a prolação da sentença, impedindo que a magistrado se debruçasse sobre ele.

O referido documento consiste em um formulário, com o Timbre da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita, declarando a residência de um usuário do SUS, que é assistido na Unidade de Saúde da Família do Jardim Europa II, cadastrado na “Área 027”, sendo acompanhado pelo Agente Comunitário de Saúde “Celeide Torres Wanderley”.

Neste contexto, em que pese existir certa resistência à admissão da

juntada de novos documentos após a impetração do writ, em razão da necessidade de apresentação de prova pré-constituída, não se pode, por apego ao rigorismo da lei, afastar o princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais e da efetividade da prestação jurisdicional.

Como se sabe, o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de realização do direito material pretendido, não sendo possível que a forma se sobreponha ao conteúdo. O excessivo formalismo não pode nem deve ultrapassar os interesses mais nobres do moderno direito processual, ante seu legítimo caráter instrumental. Cabe ao magistrado, no exame de cada caso, examinar as circunstâncias que gravitam em torno do litígio, a fim de dar a solução jurídica que mais se aproxime do ideal de justiça, garantindo a preservação dos direitos, sem, contudo, descuidar das normas processuais.

No caso, não se afigura razoável impedir que a parte impetrante lance mão de documento que somente veio a obter em momento bem posterior à impetração do writ, comprovando a ilegalidade praticada, sob o argumento de que se revela impossível a dilação probatória.

Ademais, digno de registro que a autoridade coatora dispunha da referida informação, mas mesmo assim permaneceu inerte, limitando-se a aduzir que a parte não logrou demonstrar a preterição da nomeação.

De outro lado, não se poderia exigir que a parte esperasse indefinidamente pela obtenção da prova, sem impetrar a ordem mandamental, o que poderia ensejar a decadência do direito pretendido.

A verdade é que, nada obstante tenha a Administração calado a respeito da nomeação da servidora Cileide Torres Wanderley, Agente Comunitária de Saúde, que concorreu e foi aprovada para a “Área 06” (PSF Antonio Azevedo) (fl. 34), a referida candidata está prestando serviço na “Área 27” (PSF Jardim Europa II), opção para a qual foi aprovada, em primeiro lugar, a impetrante/recorrente.

Neste cenário, não me parece, nem de longe, razoável impedir o conhecimento da prova apresentada em momento posterior à impetração, até porque a parte apelada teve a oportunidade de contra ela se manifestar nas contrarrazões. Trata-se, pois, de exceção à regra, de medida excepcional, somente possível em razão das circunstâncias que rodeiam o litígio.

Sobre tal possibilidade, confira-se decisão da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“Destaco, ainda, que, embora haja discussão acerca da possibilidade da juntada de documentos novos em mandado de

segurança, no qual a prova deve ser pré-constituída, admito a possibilidade da apresentação do acórdão do Tribunal de Contas da União, lavrado posteriormente ao ajuizamento do presente writ, com base no princípio da instrumentalidade, por ter sido respeitado o contraditório, com a solicitação de informações complementares, sobre o teor do referido julgado, à autoridade coatora (fl. 370)".¹

Tecidas estas breves considerações sobre o tema, penso que a pretensão da recorrente merece prosperar.

Conforme já foi explicitado linhas atrás, a recorrente foi aprovada, em primeiro lugar, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, para a localidade Jardim Europa II, "Área 27". De outro lado, embora a candidata Cileide Torres Wanderley também tenha logrado aprovação na primeira colocação, para a "Área 06", está prestando serviços na localidade para a qual foi a impetrante/recorrente aprovada, configurando, pois, a preterição, já que o candidato concorre para determinada área geográfica de atuação.

Digno de registro, inclusive, que o Edital prevê que **"os admitidos não farão jus a modificação de cargo ou local de trabalho, pelo período mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício, salvo comprovada necessidade do serviço, descrito no item 7.2"**. (Item 9.1, "c", fl. 43).

Assim, ainda que se admita a possibilidade da servidora Cileide Torres Wanderley ter sido movimentada para outra área, mesmo assim resta caracterizado o desrespeito ao edital e ao direito da recorrente, já que, se existe a vaga para aquela localidade, haveria de ser preenchida com sua nomeação.

Assim, penso que restou demonstrada a aprovação da candidata dentro do número de vagas prevista no edital, a existência do cargo vago e a preterição do direito à nomeação com a utilização de outro servidor para desenvolver os serviços na área de atuação para a qual a recorrente foi aprovada, cenário este que revela a necessidade de acolhimento da pretensão inaugural e recursal.

Neste sentido:

"O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público durante o prazo de validade do concurso ou quando há a contratação precária de outras pessoas para execução do serviço".²

1 STJ - MS: 13520 DF 2008/0087719-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/08/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013

2 STJ - AgRg no AREsp 418.359/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe

“A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 2. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação”.³

Expostas estas considerações, dou provimento ao recurso para conceder a ordem mandamental, determinando que a autoridade coatora efetue a nomeação da impetrante para o cargo e localidade onde logrou aprovação. É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

27/02/2014

3 STJ - MS: 16696 DF 2011/0093870-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/06/2013